



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 16191/18

ACORDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

No Tribunal Provincial do Cunene, foi mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público de (fls.47) e pronúncia de (fls.54) o réu, [REDACTED], t.c.p. "Cowboi", solteiro, camponês de profissão, de 44 anos de idade, natural de Naulila, Província do Cunene, filho de [REDACTED] e de [REDACTED] à prática de um **crime de Homicídio Voluntário Simples p. e p. pelo artigo 349.º do Código Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 11 de Agosto de 2015 a acção julgada procedente e provada tendo sido o réu condenado **na pena de 18 (dezoito) anos de p. m, em Kz. 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) de Taxa de Justiça, e em Kz.1.500.00 (mil e quinhentos Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso e Kz. 800.000.00 (oitocentos mil Kwanzas) de indemnização aos herdeiros da vítima.**



II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o M^o P^o a (fls. 68) por imperativo legal, tendo apresentado as suas alegações a fls.70 solicitando a reapreciação do acórdão recorrido com vista a sua conformação aos preceitos aplicados para se fazer a justiça.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto de recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^o P^o emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.73):

“Atento ao instrumento usado para o cometimento do crime e aos órgãos do corpo visado com a acção do réu, (fls. 6 a 10 dos autos afigura-se-nos suficientemente provado a intenção de pôr fim a vida de [REDACTED] [REDACTED], que ocorreu efectivamente.

Nestes termos, somos a corroborar com o acórdão, excepto quanto ao valor da indemnização que promovemos seja fixada em Kz.1.000.000.00 (um milhão de Kwanzas).”

Mostram-se colhidos os vistos legais;

Importa, pois, apreciar e decidir.

III FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal recorrido deu como provado que no dia 6 de Março de 2015, entre 20 e 21h00, o arguido apareceu no Kef, munido de flechas, catana, zagaia, purrilhos, faca, perguntou á vítima como se chamava, depois de ela ter dito o seu nome, ele pegou na faca e ameaçou a testemunha [REDACTED] e esta pôs-se em fuga, em seguida, o réu desferiu um golpe contra a vítima, tendo-lhe atingido no peito e não houve discussão entre eles. O arguido lutou muitas vezes



contra a vítima e ninguém sabia da motivação das mesmas, todavia, uma vez a vítima encontrou o arguido junto do curral de seu pai, abriu o curral, os animais foram a lavra e ele teve que reconduzi-los ao curral, depois começaram a lutar. Consumado o crime, o arguido foi a casa de [REDACTED], cerca das 00:00, munido de objectos já referidos e recebidos os mesmos, o arguido pôs-se em fuga. O arguido é primo da vítima. Os familiares do réu entregaram NAD. 1.600,00 e Kz. 4.000.00 acrescido de 2 cabeças de gado. [REDACTED] si, faleceu em consequência de ferimentos sofrido. O arguido agiu com a intenção de matar.

IV. APRECIÇÃO DOS FACTOS

O Tribunal recorrido fez um bom recorte dos factos, uma vez que o réu aceita a prática do crime de que é acusado e pronunciado e que não consegue explicar o facto que lhe motivou a cometer tal acto.

Embora para a sua defesa o réu ter alegado que ao chegar no local onde o desditoso convivia com outras pessoas ter o infeliz lhe chamado de maluco, vide fls. 35v, no entanto, todas as pessoas presentes no local afirmam que o réu apenas perguntou como se chamava o desditoso e este ao responder que chamava-se [REDACTED], puxou a faca que trazia e o atingiu no peito provocando em consequência disto, ferimentos que lhe causou a morte imediata.

V. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Confirmamos que o comportamento do réu subsume-se ao tipo legal de crime de Homicídio Voluntário Simples, p. e p. 349.º do Código Penal.

VI. MEDIDA DA PENA

O crime de Homicídio Voluntário Simples é punido com a pena dezasseis a vinte anos de prisão maior.

Acolhemos as circunstâncias agravantes; 11ª (ter sido o crime cometido com surpresa); 19ª (ter sido o crime cometido de noite); 28ª (ter sido o crime cometido com manifesta superioridade em razão da arma) todas do artigo 34.º do C. Penal.



Ao réu deve beneficiar as circunstâncias atenuantes 9ª (confissão do crime) e 23ª (encargos familiares e baixo nível sócio económico e cultural) ambas do artigo 39.º do C. Penal.

VII. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta câmara criminal acordam em Confirmar a decisão recorrida, excepto a indemnização que vai fixada em Kz 2.500.000,00 (dois milhões de Kwanzas) à família do detido que se refere com o direito de indemnização em 1/4 da pena aplicada nos termos do nº 1 do artº 2.º da Lei nº 11/16 de 12 de Agosto.

Lunda, 14 de Agosto de 2018
JOS FAYAL
Juiz Relator
Aurélia Sá